



Instrução Normativa Nº 014, de 23 de outubro de 2014.

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, usando das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Regulamento do IDAF, aprovado pelo Decreto nº 910 – R, de 31 de outubro de 2001;

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes para o processo de licenciamento ambiental da atividade de avicultura;

Considerando que a atividade de avicultura, se mal manejada, pode gerar sérios riscos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

Considerando a necessidade de se definir critérios mínimos para o adequado desenvolvimento desta atividade, buscando-se a sustentabilidade ambiental;

Considerando a necessidade de harmonizar a atividade de avicultura no Estado do Espírito Santo com as leis ambientais aplicáveis.

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir as diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental da atividade de avicultura.

DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS

Artigo 2º - Para fins de licenciamento ambiental da atividade de avicultura deverá ser observado, além das demais normas aplicáveis, o disposto nesta Instrução Normativa.

Artigo 3º - A atividade de avicultura, quanto à localização, deverá atender aos seguintes critérios:

I – As áreas ocupadas pela atividade devem estar em conformidade com as diretrizes de zoneamento do município.

II – Localizar-se em relação às margens de estradas no mínimo, a uma distância de 15 (quinze) metros de estradas municipais e rodovias estaduais, e 50 (cinquenta) metros de rodovias federais.

III – Estar localizado no mínimo a uma distância de 50 (cinquenta) metros de residências.



§ 1º - O IDAF poderá, com base em parecer técnico fundamentado, autorizar a implantação da atividade de avicultura dentro das restrições de localização dispostas neste artigo, caso exista sistema eficiente de controle de odores, insetos e vetores.

§ 2º - Visando à saúde e ao bem estar da população, mesmo para aquelas atividades instaladas além dos limites de restrições dispostos neste artigo, o IDAF poderá exigir com base em parecer técnico fundamentado, a implantação de equipamentos e tecnologias para redução dos impactos gerados, estabelecer critérios mais restritivos, ou ainda a completa interrupção da atividade.

Artigo 4º – Considerando a necessidade de evitar a contaminação dos solos e corpos d’água, a geração de odores, a proliferação de insetos e outros vetores e a multiplicação de agentes patogênicos, fica definido que:

I – A cama de frango e o esterco das aves propriamente dito deverão submeter-se às seguintes técnicas de manejo:

- a) Controle químico de larvas e moscas sempre que necessário;
- b) Acondicionamento em local coberto ou protegido com material impermeável;
- c) Tratamento através da compostagem ou outra técnica com eficiência e eficácia comprovada visando atingir a estabilidade do material;

II – As aves mortas e os ovos descartados no processo produtivo deverão ser destinados à compostagem, incinerados em equipamento apropriado com destinação adequada para as cinzas, lançados em fossa impermeabilizada com comprovação documental de limpeza por empresa licenciada ambientalmente, ou qualquer outro mecanismo de destinação e tratamento que tenha eficiência e eficácia comprovadas.

Artigo 5º - Os galpões de criação deverão dispor das seguintes características:

I - Mureta ou beiral com tamanho adequado a evitar que chuvas laterais molhem a cama de frango ou o esterco.



II – **Calhas, calçadas** ou outra técnica que tenha como objetivo **evitar** a ocorrência de **processo erosivo do solo**.

Parágrafo único: **Quando necessário, caixa separadora e/ou gradeamento** deverão ser instalados de modo a **impedir** que resíduos e contaminantes **sejam carreados pela água das chuvas**.

Artigo 6º - As **áreas** utilizadas pela atividade e seu entorno deverão estar em condição de **solo adequada, sem** a presença de processo **erosivo**.

Parágrafo único – Havendo a ocorrência de **processo erosivo** deverão ser implementadas práticas de contenção de erosão como **revegetação**, construção de **terraços**, implantação de **cordões de vegetação**, **instalação de canaletas de crista**, deposição de **cobertura morta**, dentre outras técnicas já difundidas.

Artigo 7º - Havendo geração de **efluente doméstico** na atividade, o mesmo deverá ser tratado por sistema **fossa filtro sumidouro** em conformidade com as normas ABNT NBR 7229/93 e NBR 13969/97 ou por **outro sistema físico-químico-biológico de comprovada eficiência e eficácia**.

Parágrafo único - Nos casos em que os efluentes estejam ligados à rede coletora municipal deverá ser apresentada comprovação da respectiva ligação; e quando houver lançamento de efluentes em mananciais (mesmo que tratados) apresentar outorga de uso da água para fins de diluição de efluentes.

Artigo 8º - No caso da atividade **utilizar lenha** ou outro tipo de produto e/ou **subproduto florestal** no **aquecimento de pintos** ou alimentação de **incineradores**, se faz necessária a obtenção do **Certificado de Registro de Atividade Florestal**.

Artigo 9º - Caso haja o **armazenamento de combustíveis** utilizados em veículos e equipamentos, visando-se evitar a contaminação de solos e recursos hídricos, o mesmo deverá ocorrer **em local coberto, com piso impermeabilizado e sistemas de canaletas com caixa de contenção** em casos de vazamento, bem como atendimento à NBR 17505/2013 e suas partes, no que couber.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 - A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa sujeitará o infrator à aplicação das sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, inclusive multa e embargo da obra ou interdição da atividade, além da obrigação da reparação do dano ambiental causado.

Artigo 11 - O IDAF poderá fazer novas exigências que entender pertinentes para fins do regular licenciamento ambiental e para o adequado desenvolvimento da atividade de avicultura no Estado do Espírito Santo.

Artigo 12 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Instrução Normativa N^o 002, de 22 de julho de 2008.

Vitória-ES, 23 de outubro de 2014.

DANIEL POMBO DE ABREU
Diretor-presidente